MENSAGEM DE VETO N° 002, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

A Sua Excelência o Senhor
LENILDO AUGUSTO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta/MT

Dirijo-me a Vossas Excelências para comunicar-lhes que no uso da faculdade que me confere o artigo 52, Inciso V da Lei Orgânica do Município de Pedra Preta – MT bem como com base no artigo 31 da LOM e artigo 199 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, decido vetar INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº. 14/2023 de autoria do vereador Samuel de Melo Freitas aprovado em 21/08/2023 durante a 14° Sessão Ordinária.

A propositura realizada pelo E. Parlamentar e aprovada pelos senhores vereadores tem como objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de publicação da exposição justificativa nos decretos de abertura de créditos suplementares e especiais editados pelo Poder Executivo Municipal e dá outras providências *in verbis*:

> "Art. 1º Os decretos de abertura de créditos suplementares e especiais editados e publicados no diário oficial pelo Poder Executivo Municipal, deverão constar:
> I – a exposição dos motivos que justificam a abertura dos créditos suplementares e especiais, em cumprimento ao art. 43 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;
> II – o saldo percentual utilizado do total autorizado na Lei Orçamentária Anual vigente
> Paragrafo único. Será apresentada, junto à prestação de contas quadrimestral prevista no art. 54 da Lei Complementar nª 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a exposição dos motivos que justificaram as anulações das dotações orçamentárias ocorridas no período.
> Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Ao tentar implementar um mecanismo de controle além daqueles previstos na Lei Federal 4.320/1964 e na Lei Complementar n°. 101/2000 observa-se que o projeto de lei em análise invadiu a competência da União excedendo o caráter regulamentar assegurado aos Municípios e ainda impondo obrigação direta aos órgãos do Executivo.

Portanto é necessária a realização de um controle preventivo de legalidade, calhando nesse caso a transcrição do disposto na Lei Orgânica Municipal:

"Art. 31 - O Projeto de Lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Câmara, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Prefeito que aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1° - **Se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional** ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta o oito horas, os motivos de veto ao Presidente da Câmara."

A matéria trazida a lume no Projeto de Lei n°. 14/2023 é de competência prevista no Art. 24 da CF de modo que se torna impossível inovar através de lei municipal:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II – orçamento

(...)

1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais;

Outrossim, o conteúdo da lei se mostra em desacordo com as normas gerais existentes na Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar Federal n. 101/2000, eis que impõe restrições que exorbitam a competência municipal.

É permitido aos Municípios legislar em normas de interesse local, bem como suplementar/regulamentar as normas federais e estaduais no que couber, sendo defeso invadir a competência privativa da União previsto no art. 22 da CF/88 e àquela Concorrente do art. 24.

Sobre a definição de interesse local, ensina Gilmar Mendes (Curso de direito constitucional. 6ª ed. 2011, Editora Saraiva, p. 854) que "*(...) significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente sobre as demais esferas da Federação. Consideram-se de interesse local as atividades, e a respectiva regulação legislativa, pertinentes a transporte coletivos municipais, coleta de lixo, ordenação do solo urbano, fiscalização das condições de higiene de bares e restaurantes, entre outros.*"

Posteriormente o Ministro Gilmar Mendes (ob. cit. p. 855) complementa dizendo que "Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normação municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. (...) a competência suplementar se exerce para regulamentar as normas legislativas federais e estaduais, (...), a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais."

Mais uma vez não se ignora no dever geral de fomento a todas as medidas que possam contribuir na maior transparência aos atos públicos, sobretudo em matérias deveras complexa e em que há um compromisso da gestão em tornar mais acessível à população, como no caso da realização das audiências públicas realizadas nas comunidades, porém, não há como se olvidar dos vícios de forma existentes no projeto de Lei n° 14/2023.

Entendimento esposado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo se dá no sentido de que "**o Legislativo não pode criar forma de controle interno não previsto na Constituição Estadual, em paralelo ao externo nela consagrado**" (ADIN nº 172.909-0/0-00, j. 17.06.2009, rel. desig. Des. PALMA BISSON)

Por outro lado também se trata de prerrogativa exclusiva do poder executivo os projetos de lei que visem a criação e regulamentação das atribuições das secretarias, de modo que o propósito do Ilustre Edil é extremamente válido, porém, de forma inconstitucional, extrapolando a competência material e também formal, pois os limites da iniciativa dos projetos de lei nesse caso também se reservaria ao Executivo e aos seus critérios de conveniência e oportunidade.

Outra questão que também deve ser enfrentada na análise do presente veto, que mais se amolda ao segundo critério do Art. 31, §1º da LOM, ou seja, o interesse público, diz respeito ao fato de que a Prefeitura já realizada os procedimentos de manejo de créditos adicionais com a estrita observância do disposto na Lei 4.320/1964, sobretudo do Art. 43 e as audiências púbicas quadrimestrais têm sido feitas com a maior procura e incentivo à participação popular e de forma atender de forma ampla todos os anseios e questionamentos da população, sem limitar-se aos pontos da Lei Complementar Federal n° 101/2000.

Dessa forma, em concluindo-se pela ocorrência de vício formal, por usurpação da iniciativa reservada do Executivo e de Competência da União, afigurando-se a inconstitucionalidade, bem como pela incontinência com o interesse público, decidimos, com fulcro no art. 31, §1° da Lei Orgânica do Municipal, pelo veto integral ao projeto de lei nº 14/2023.

Ante ao exposto, Senhor Presidente, são as razões do VETO TOTAL ora apresentado, que submeto à apreciação do egrégio Poder Legislativo Municipal.

Atenciosamente,

IRACI FERREIRA DE SOUZA
Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Pedra Preta - MT - Pedra Preta - MT

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

002161

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12023/09/13002161

Número / Ano	002161/2023
Data / Horário	13/09/2023 - 17:53:19
Ementa	Veta integralmente o Projeto de Lei nº 14/2023, de autoria do Vereador Samuel de Melo Freitas.
Autor	Iraci Ferreira de Souza - Prefeita
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Mensagem de Veto
Número Páginas	4
Emitido por	Cidinha